

5. Quinto fundamento: violação do artigo 16.º da Carta e do princípio da proporcionalidade, em razão da aplicação do coeficiente multiplicador de ajustamento em função do risco
- O recorrente alega ainda que o Conselho recorrido violou a sua liberdade de empresa e o princípio da proporcionalidade, na medida em que aplicou coeficientes multiplicadores de ajustamento em função do risco que não correspondiam ao bom perfil de risco do recorrente que, em relação a outras instituições contribuintes, era acima da média. No caso do recorrente, o risco de se tornar um banco objeto de resolução e de usar os fundos do *Single Resolution Fund* (SRF), é muito reduzido. Ter em conta esta probabilidade é precisamente a função do coeficiente multiplicador de ajustamento em função do risco, que deve refletir adequadamente o risco individual.
6. Sexto fundamento: ilegalidade dos artigos 4.º a 7.º e 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 e do anexo I do referido regulamento delegado
- Por último, a decisão recorrida também deve ser anulada, uma vez que os artigos 4.º a 7.º e 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 e o anexo I do referido regulamento delegado violam o princípio da proteção jurisdicional efetiva e o princípio da segurança jurídica. Nos termos do artigo 277.º TFUE, o recorrente pode invocar, com caráter incidental, que a base jurídica da decisão recorrida viola normas hierarquicamente superiores do direito da União. O artigo 277.º TFUE constitui a expressão de um princípio geral segundo o qual a ilegalidade de uma base jurídica afeta a decisão do caso concreto adotada com base no mesmo.

-
- (¹) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2014, L 173, p. 190).
- (²) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 Texto relevante para efeitos do EEE (JO 2013, L 176, p. 1).
- (³) Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).

Recurso interposto em 17 de julho de 2019 — Puma/EUIPO — Gemma Group (Representação de um animal a saltar)

(Processo T-510/19)

(2019/C 328/70)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Puma SE (Herzogenaurach, Alemanha) (representante: P. González-Bueno Catalán de Ocón, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Gemma Group Srl (Cerasolo Ausa, Itália)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Pedido de registo da marca nominativa da União Europeia que representa um animal a saltar — Pedido de registo n.º11 573 474

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 30 de abril de 2019 no processo R 2057/2018-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO e a GEMMA GROUP S.r.l. nas despesas.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 19 de julho de 2019 — Homoki/Comissão

(Processo T-517/19)

(2019/C 328/71)

Língua do processo: húngaro

Partes

Recorrente: Andrea Homoki (Gyál, Hungria) (representante: T. Hüttl, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- nos termos do artigo 264.º das versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ⁽¹⁾, anular a Decisão n.º OCM(2019) 7991-04/04/2019 (olaf.c.4[2019] 8720), adotada em 4 de abril de 2019 pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (a seguir «OLAF») no processo OF/2015/0034/B4, e da Decisão n.º OCM(2019) 11506-22/05/2019 (olaf.c.4[2019] 12610), adotada em 22 de maio de 2019 no mesmo processo, confirmando, ao abrigo do disposto no artigo 264.º, segundo parágrafo, TFUE as partes das decisões impugnadas que têm por objeto a proteção de identidade dos denunciante e a confidencialidade da nota de avaliação interna do OLAF e dos documentos de trabalho processuais;
- condenar a recorrida no pagamento das despesas da recorrente nos termos do artigo 134.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

Na primeira decisão impugnada, o OLAF negou à recorrente o acesso ao relatório deste organismo sobre o investimento em iluminação pública da Elios Innovatív Zrt. (processo do OLAF número OF/2015/0034/B4), tendo, na segunda decisão impugnada, indeferido o pedido confirmativo apresentado pela recorrente.

A recorrente invoca oito fundamentos de recurso para a anulação das decisões impugnadas.

1. Primeiro fundamento, relativo à proteção dos direitos fundamentais

- O conhecimento do documento solicitado insere-se no direito à liberdade de expressão e informação da recorrente ao abrigo do artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Segundo a recorrente, ao negar a divulgação do documento solicitado, a recorrida não cumpriu o critério dos direitos fundamentais estabelecido pela Carta dos Direitos Fundamentais nem teve em conta os direitos fundamentais, tendo limitado de forma desproporcionada o direito da recorrente à liberdade de expressão e informação.